



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 27ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810240

Processo nº **0016321-49.2018.8.17.2001**

AUTOR: MARIA LUCIANA DA SILVA WANDERLEY

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS  
DO SEGURO DPVAT S.A

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

A parte autora, indicando o seu endereço em SÃO LOURENÇO DA MATA/PE, aforou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, sediada no Rio de Janeiro/RJ, reclamando o complemento do prêmio securitário em razão de debilidades permanentes suportadas em acidente automobilístico sucedido naquele município.

Da análise das regras de competência, observa-se consistir em faculdade da parte autora optar por um dentre os foros da sua residência, do local do fato ou do domicílio do demandado, a teor dos arts. 46, *caput* e 53, V, ambos do Novo Código de Ritos Cíveis, e da Súmula nº. 540, do Superior Tribunal de Justiça

Constata-se, no entanto, que esta Comarca não é sede de qualquer das partes, nem foro do local do fato, inexistindo, portanto, qualquer motivo que vincule o juízo, escolhido de modo aleatório, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

A hipótese é, pois, de exceção à regra da competência territorial relativa, tratando-se, em verdade, de incompetência absoluta.

Com efeito, não cabe à parte a livre escolha da comarca onde quer litigar. Há de observar as regras de ordem pública sobre competência evitando se furtar ao juízo natural, consagrado constitucionalmente no art. 5º, XXXVII e LIII, da Carta Magna.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EMBORA POSSUA NATUREZA RELATIVA, TRATA-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO EX OFFICIO PELO MAGISTRADO**



**QUANDO A ESCOLHA DO FORO NÃO OBSERVA AS REGRAS DE COMPETÊNCIA PROCESSUAIS. SÚMULA 33 DO STJ. INAPLICABILIDADE. JUIZ NATURAL. CONFLITO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.**

1. A controvérsia que ora se examina diz respeito a definição do foro competente para processar e julgar a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. A ação não foi ajuizada na Comarca de domicílio do autor, nem do local do acidente ou do domicílio do réu, não se adequando a nenhuma das regras de competências fixadas pela legislação vigente.
2. Fica demonstrado que a Comarca eleita não tem conexão alguma com a relação processual, sem que tenha sido declinada qualquer razão relevante para a propositura da demanda em comarca diversa, que, por sua vez, não figura dentre as que, de acordo com as normas processuais poderia ter competência para apreciar e julgar o feito, não havendo que se falar em prorrogação, uma vez que nulidade absoluta não se convalida.
3. Nenhum prejuízo advirá à parte autora, que reside no Município de Porteiras/CE, onde ocorreu o acidente, além de contribuir para a solução do litígio, facilitando a colheita de provas.
4. Não aplicação ao caso concreto do dispositivo da Súmula nº 33 do STJ.
5. Conflito de competência conhecido, mas não provido.

(TJCE – CC 0000021-12.2015.8.06.0000 – Rel. Antônio Pádua Silva; Comarca: Porteiras; 8ª Câmara Cível; julg. 04/08/2015; pub. 04/08/2015)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – LOCAL DO ACIDENTE, DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO DOMICÍLIO DO RÉU – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** - O STJ, no julgamento do REsp nº 1.357.813/RJ, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pacificou jurisprudência no sentido de que, por ocasião do ajuizamento da ação de cobrança de indenização securitária (DPVAT), constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu domicílio ou do local do acidente de trânsito (art. 100, parágrafo único, do CPC), ou ainda o foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC). - No caso dos autos, a demanda não foi proposta no domicílio da autora, nem no local do acidente ou no domicílio do réu, não se enquadrando em nenhuma das regras estabelecidas pela legislação ou pela jurisprudência pacificada.

(TJAM - AI 40019636520158040000 – Rel. Lafayette Carneiro Vieira Júnior; Comarca: Manaus; 1ª Câmara Cível; Julg. 07/03/16; pub. 11/03/16)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO, SALVO EM CASOS EXCEPCIONAIS, NOS QUAIS A DEMANDA É AJUIZADA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICÁVEL - COMARCAS CONTÍGUAS - PARTICULARIDADE NÃO VERIFICADA NA PRESENTE.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** Em se tratando de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Convém consignar que em hipóteses excepcionais envolvendo o seguro obrigatório de veículos (DPVAT), nas quais se verifica flagrante violação às regras de competência e ofensa ao princípio do Juiz Natural, a fim de evitar fraudes, tem-se admitido o reconhecimento ex officio da incompetência relativa. Todavia, tal situação não restou configurada na presente.

(TJPR - 10ª C.Cível - AI - 1396097-1 - Curitiba - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - J. 19.11.2015)



Nem socorre ao autor, a decisão do E. STJ, no Resp. 1357813/TJ, porque, na hipótese, o domicílio do réu é da Comarca de Cabo de Santo Agostinho, o local do acidente é o mesmo e a ré, neste caso, tem sede no Rio de Janeiro, porquanto é a Seguradora Líder quem, realmente, figura no polo passivo da demanda, sendo a designação da Tokio Marine Brasil Seguradora S/A, desesperado esforço da representação da parte autora para escolher, por conveniência, a Comarca da Capital.

Tratando-se, portanto, de incompetência absoluta, é a comarca de domicílio do demandante, a competente para processar e julgar esta ação.

ISTO POSTO, com esteio nos artigos 46, *caput*, e 53, V, ambos do Novo Diploma Processual Civil,  
DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando, por conseguinte,  
que sejam os autos redistribuídos à Comarca de SÃO LOURENÇO DA MATA/PE.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

RECIFE, 19 DE ABRIL de 2018.

AILTON ALFREDO DE SOUZA

JUIZ DE DIREITO



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 27ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0016321-49.2018.8.17.2001

AUTOR: MARIA LUCIANA DA SILVA WANDERLEY

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS  
DO SEGURO DPVAT S.A

### INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 27ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 30328581, conforme segue transscrito abaixo:

*"A parte autora, indicando o seu endereço em SÃO LOURENÇO DA MATA/PE, aforou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, sediada no Rio de Janeiro/RJ, reclamando o complemento do prêmio securitário em razão de debilidades permanentes suportadas em acidente automobilístico sucedido naquele município. Da análise das regras de competência, observa-se consistir em faculdade da parte autora optar por um dentre os foros da sua residência, do local do fato ou do domicílio do demandado, a teor dos arts. 46, caput e 53, V, ambos do Novo Código de Ritos Cíveis, e da Súmula nº. 540, do Superior Tribunal de Justiça. Constatata-se, no entanto, que esta Comarca não é sede de qualquer das partes, nem foro do local do fato, inexistindo, portanto, qualquer motivo que vincule o juízo, escolhido de modo aleatório, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. A hipótese é, pois, de exceção à regra da competência territorial relativa, tratando-se, em verdade, de incompetência absoluta. Com efeito, não cabe à parte a livre escolha da comarca onde quer litigar. Há de observar as regras de ordem pública sobre competência evitando se furtar ao juízo natural, consagrado constitucionalmente no art. 5º, XXXVII e LIII, da Carta Magna. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EMBORA POSSUA NATUREZA RELATIVA, TRATA-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO EX OFFICIO PELO MAGISTRADO QUANDO A ESCOLHA DO FORO NÃO OBSERVA AS REGRAS DE COMPETÊNCIA PROCESSUAIS. SÚMULA 33 DO STJ.*

*INAPLICABILIDADE. JUIZ NATURAL. CONFLITO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A controvérsia que ora se examina diz respeito a definição do foro competente para processar e julgar a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. A ação não foi ajuizada na Comarca de domicílio do autor, nem do local do acidente ou do domicílio do réu, não se adequando a nenhuma das regras de competências fixadas pela legislação vigente. 2. Fica demonstrado que a Comarca eleita não tem conexão alguma com a relação processual, sem que tenha sido declinada qualquer razão relevante para a propositura da demanda em comarca diversa, que, por sua vez, não figura dentre as que, de acordo com as normas processuais poderia ter competência para apreciar e julgar o feito, não havendo que se falar em prorrogação, uma vez que nulidade absoluta não se convalida. 3. Nenhum prejuízo advirá à parte autora, que reside no Município de Porteiras/CE, onde ocorreu o acidente, além de contribuir para a solução do litígio, facilitando a colheita de provas. 4. Não aplicação ao caso concreto do dispositivo da Súmula nº 33 do STJ. 5. Conflito de competência conhecido, mas não provido. (TJCE – CC 0000021-12.2015.8.06.0000 – Rel. Antônio Pádua Silva; Comarca: Porteiras; 8ª Câmara Cível; julg. 04/08/2015; pub. 04/08/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – LOCAL DO ACIDENTE, DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO DOMICÍLIO DO RÉU – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - O STJ, no julgamento do REsp nº 1.357.813/RJ, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pacificou jurisprudência no sentido de que, por ocasião do ajuizamento da ação de cobrança de indenização securitária (DPVAT), constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu domicílio ou do local do acidente de trânsito (art. 100, parágrafo único, do CPC), ou ainda o foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC). - No caso dos autos, a demanda não foi proposta no domicílio da autora, nem no*



*local do acidente ou no domicílio do réu, não se enquadrando em nenhuma das regras estabelecidas pela legislação ou pela jurisprudência pacífica. (TJAM - AI 40019636520158040000 – Rel. Lafayette Carneiro Vieira Júnior; Comarca: Manaus; 1ª Câmara Cível; Julg. 07/03/16; pub. 11/03/16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO, SALVO EM CASOS EXCEPCIONAIS, NOS QUAIS A DEMANDA É AJUIZADA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICÁVEL - COMARCAS CONTÍGUAS - PARTICULARIDADE NÃO VERIFICADA NA PRESENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Em se tratando de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Convém consignar que em hipóteses excepcionais envolvendo o seguro obrigatório de veículos (DPVAT), nas quais se verifica flagrante violação às regras de competência e ofensa ao princípio do Juiz Natural, a fim de evitar fraudes, tem-se admitido o reconhecimento ex officio da incompetência relativa. Todavia, tal situação não restou configurada na presente. (TJPR - 10ª C. Cível - AI - 1396097-1 - Curitiba - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - J. 19.11.2015) Nem socorre ao autor, a decisão do E. STJ, no Resp. 1357813/TJ, porque, na hipótese, o domicílio do réu é da Comarca de Cabo de Santo Agostinho, o local do acidente é o mesmo e a ré, neste caso, tem sede no Rio de Janeiro, porquanto é a Seguradora Líder quem, realmente, figura no polo passivo da demanda, sendo a designação da Tokio Marine Brasil Seguradora S/A, desesperado esforço da representação da parte autora para escolher, por conveniência, a Comarca da Capital. Tratando-se, portanto, de incompetência absoluta, é a comarca de domicílio do demandante, a competente para processar e julgar esta ação. ISTO POSTO, com esteio nos artigos 46, caput, e 53, V, ambos do Novo Diploma Processual Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando, por conseguinte, que sejam os autos redistribuídos à Comarca de SÃO LOURENÇO DA MATA/PE. Providências necessárias. Cumpra-se. RECIFE, 19 DE ABRIL de 2018. AILTON ALFREDO DE SOUZA JUIZ DE DIREITO"*

RECIFE, 30 de abril de 2018.

**MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 27ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0016321-49.2018.8.17.2001  
AUTOR: MARIA LUCIANA DA SILVA WANDERLEY

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS  
DO SEGURO DPVAT S.A

### **CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que, intimada, a parte autora não se manifestou sobre a decisão de ID 30328581. Certifico ainda que, em cumprimento à referida decisão, procedo com a redistribuição destes autos para a Comarca de São Lourenço da Mata. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 7 de agosto de 2018.

**JANAINA FERRO DE SOUSA PORFIRIO LIMA**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata**

R TITO PEREIRA, 267, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA - PE - CEP: 54735-300 - F:(81)  
31819212

Processo nº **0016321-49.2018.8.17.2001**

AUTOR: MARIA LUCIANA DA SILVA WANDERLEY

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

## **DESPACHO**

Vistos, etc...

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a impossibilidade de acordo nestas ações, haja vista a necessidade de verificação da existência e quantificação das sequelas resultantes do acidente sofrido, deixo de designar audiência de conciliação prevista no Art. 334 do C. P .C.

Cite-se demandado para, querendo, oferecer contestação no prazo legal (15 dias). Consigne-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (artigos 344 e seguintes do C. P. C.).

Apresentada contestação, intime-se parte autora, por patrono, para apresentar resposta em quinze (15) dias (artigo 350 do C. P. C.).

Cumpra-se.

São Lourenço da Mata, 31/08/2018.

**Marinês Marques Viana**

Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata**

R TITO PEREIRA, 267, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA - PE - CEP: 54735-300 - F:(81)  
31819212

**CARTA DE CITAÇÃO**

São Lourenço da Mata, 21 de fevereiro de 2019.

Processo nº **0016321-49.2018.8.17.3350**

Tipo de Ação: Cobrança Securitária - DPVAT

**Partes:**

Autor: MARIA LUCIANA DA SILVA WANDERLEY

Advogado(a): Rodrigo Alves Dias – OAB/PE nº 23.351

Requerido: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A

Requerida: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Pela presente, expedida nos autos do processo acima mencionado, onde figuram como autor(a) **MARIA LUCIANA DA SILVA WANDERLEY** e como requeridos **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A** e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, de ordem da Dra Marinês Marques Viana, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, **CITO** Vossa Senhoria, representante legal da empresa **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A**, por todo o conteúdo da petição inicial que fica fazendo parte integrante desta missiva, advertindo-o de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, contestar a presente ação, pois do contrário, nos termos do Art. 344 e seguintes do NCPC, presumir-se-ão aceitos pelo suplicado, como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

**Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:**

- 1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>
- 2 – No campo “Número do Documento”, digite: **18040914372565800000029508768**

**Obs.:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:  
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>



Assinado eletronicamente por: SARAH SUELY BELTRAO NUNES - 21/02/2019 13:34:10  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022113341040800000041036379>  
Número do documento: 19022113341040800000041036379

Num. 41645806 - Pág. 1

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet:

<http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

**Solange Maria Pereira**

**Chefe de Secretaria**

(assinado eletronicamente)

Ao Senhor

**Representante Legal da TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A**

Av. Engenheiro Domingos Ferreira, nº 345 - Pina

51.011-050 – Recife. PE

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: SARAH SUELY BELTRAO NUNES - 21/02/2019 13:34:10  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022113341040800000041036379>  
Número do documento: 19022113341040800000041036379

Num. 41645806 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata**

R TITO PEREIRA, 267, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA - PE - CEP: 54735-300 - F:(81)  
31819212

**CARTA DE CITAÇÃO**

São Lourenço da Mata, 21 de fevereiro de 2019.

Processo nº **0016321-49.2018.8.17.3350**

Tipo de Ação: Cobrança Securitária - DPVAT

**Partes:**

Autor: MARIA LUCIANA DA SILVA WANDERLEY

Advogado(a): Rodrigo Alves Dias – OAB/PE nº 23.351

Requerido: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A

Requerida: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Pela presente, expedida nos autos do processo acima mencionado, onde figuram como autor(a) **MARIA LUCIANA DA SILVA WANDERLEY** e como requeridos **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A** e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, de ordem da Dra Marinês Marques Viana, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, **CITO** Vossa Senhoria, representante legal da empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, por todo o conteúdo da petição inicial que fica fazendo parte integrante desta missiva, advertindo-o de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, contestar a presente ação, pois do contrário, nos termos do Art. 344 e seguintes do NCPC, presumir-se-ão aceitos pelo suplicado, como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

**Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:**

- 1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>
- 2 – No campo “Número do Documento”, digite: **18040914372565800000029508768**

**Obs.:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:  
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>



Assinado eletronicamente por: SARAH SUELY BELTRAO NUNES - 21/02/2019 13:47:05  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022113470501900000041037361>  
Número do documento: 19022113470501900000041037361

Num. 41646835 - Pág. 1

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet:  
<http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

**Solange Maria Pereira**

**Chefe de Secretaria**

(assinado eletronicamente)

Ao Senhor

**Representante Legal da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

Rua Senador Dantas, nº 74 - Centro

20.031-205 – Rio de Janeiro. RJ

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: SARAH SUELY BELTRAO NUNES - 21/02/2019 13:47:05  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022113470501900000041037361>  
Número do documento: 19022113470501900000041037361

Num. 41646835 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata**

R TITO PEREIRA, 267, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA - PE - CEP: 54735-300 - F:(81)  
31819212

Processo nº **0016321-49.2018.8.17.2001**

AUTOR: MARIA LUCIANA DA SILVA WANDERLEY

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS  
DO SEGURO DPVAT S.A

## CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data foram expedidas, impressas e encaminhadas ao setor de postagem as cartas de citação aos requeridos. O certificado é verdade e dou fé.

São Lourenço da Mata, 21 de fevereiro de 2019.

Sarah Sueley Beltrão Nunes

Técnica Judiciária

